

LEI Nº 1.907/2014, DE NOVEMBRO DE 2014.

Altera dispositivos da Lei 1.741/2012, notoriamente quanto às disposições sobre concessão de gratificações aos profissionais da Educação Básica e dá outras providências.

O povo do município de Capelinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - as alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do art. 56 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 56 -

c) conforme número de alunos das Unidades de Ensino da Rede Municipal.

d) pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais em classes comuns e escolas especiais compostas com no mínimo 03 (três) e limitado a 07 (sete) alunos ou em salas de apoio especializado compostas com no mínimo 03 (três) alunos e limitado a 07 (sete) alunos, na Rede Municipal de Ensino; para assumir referida docência o professor deverá comprovar a formação em cursos específicos, sendo que a gratificação será concedida nos seguintes percentuais: 10% (dez por cento) para atendimento de 03 (três) alunos e 07 (sete) alunos em classes comuns e salas de apoio especializado e 20% (vinte por cento) para atendimento a mais de 07 (sete) alunos em escolas especiais da Rede Municipal de Ensino;

e) pelo exercício da coordenação pedagógica.

f) ao coordenador, especialista da educação, professor, educador infantil, monitor de creche, auxiliar de serviços gerais – servente escolar, a serviço da Educação Básica, em exercício na zona rural, com residência fixa na zona urbana de Capelinha, obedecendo ao seguinte percentual: deslocamento até 15 km (quinze quilômetros) de distância da sede – 5% (cinco por cento), deslocamento acima de 15 Km (quinze quilômetros) de distância da sede – 10% (dez por cento);

Art. 2º – O § 3º do art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....”

§ 3º - A gratificação será calculada sobre o vencimento mensal do servidor e poderá variar entre 5% (cinco) e 100% (cem por cento), conforme a Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica de Capelinha a serem atendidos pelo servidor que fará jus à gratificação.

Art. 3º - Acrescenta o § 5º ao art. 56:

§ 5º - O professor detentor de 01 (um) cargo efetivo, quando em exercício na função de coordenador de unidade de ensino com mais de 180 (cento e oitenta) alunos, receberá gratificação de 100% (cem por cento) sobre seu vencimento mensal.

Art. 4º - O art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 – As funções de Diretor, Coordenador e Vice-Diretor em unidade de ensino e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino serão exercidas por integrantes do Quando do Magistério Municipal e/ou a critério do Executivo Municipal em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, sendo de livre nomeação e exoneração, respeitando a habilitação mínima para o cargo.

Art. 5º - Altera a redação do § 1º do art. 57 e acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 57:

§ 1º - Quando a função do Coordenador de Unidade de Ensino for exercida por servidor não ocupante do quadro de servidores efetivos do Município de Capelinha, não haverá a concessão da gratificação, eis que função gratificada somente pode ser exercida por servidores efetivos, nos termos do disposto no *caput* do art. 56 e seu § 4º do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica de Capelinha.

§ 2º - Somente as unidades de Ensino com 400 (quatrocentos) alunos ou mais, terão em seus quadros as funções de Diretor e Vice-Diretor; para que o servidor ocupe referidos cargos haverá de ter habilitação em Pedagogia ou em Curso Normal Superior, além de pós-graduação em área da educação.

§ 3º - Não serão consideradas turmas efetivas o atendimento nos programas e projetos, exceto na Unidade Escolar do período Integral.

Art. 6º - O art. 58 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 – A gratificação pelo exercício da Coordenação Pedagógica corresponderá a 15% (quinze por cento) do vencimento inicial no qual o servidor se encontra para o exercício de carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais; o vencimento inicial está previsto no Anexo I do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica de Capelinha.

Art. 7º - Altera a redação do *caput* do art. 61 e seus parágrafos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 61 – Nos termos no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores da Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, orientação, supervisão escolar e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º - Sempre que ocorrer diferença a menor na aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais com o pagamento de pessoal e encargos recebidos à conta do FUNDEB, será concedido abono especial anual e único, definido como gratificação, aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal, correspondente ao rateio do valor não aplicado.

§ 3º - A diferença tratada no § 2º será apurada no mês de dezembro de cada ano, época em que, verificada a diferença, será concedida a gratificação aos profissionais do magistério da educação básica.

§ 4º - A gratificação do FUNDEB não integra a remuneração para qualquer fim.

Art.8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capelinha, 10 de novembro de 2014.

José Antônio Alves de Sousa
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Capelinha:

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei nº 1.741/2012, notoriamente quanto às disposições sobre concessão de gratificações aos profissionais da Educação Básica e dá outras providências”**, com o seguinte pronunciamento.

A presente proposta tem por finalidade regulamentar o pagamento de gratificações aos profissionais da Educação Básica, não só para adequar a legislação municipal aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, como também para atender à Recomendação nº 07/2014 do Ministério Público Estadual referente aos Inquéritos Cíveis 0123.11.000129-4 e 0123.11.000127-8.

Cumpre-nos, primeiramente esclarecer uma série de dúvidas quanto ao primeiro projeto encaminhado a esta Casa, PL nº 071/2014, notoriamente quanto ao apontamento de que o mesmo não atendia ao art. 37 da Constituição Federal e que ainda feria aspectos da Lei Municipal de Planos de Cargos e Salários do Magistério.

Tanto o projeto retirado de pauta, quanto este agora enviado, não ferem dispositivos da Lei 1.741/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica de Capelinha, posto que os Projetos de Lei revogam e alteram dispositivos da Lei Municipal indicada. Sendo assim, as matérias que são contraditórias estão sendo revogadas, por isso não há como estar ferindo aspectos da Lei conhecida como Lei Municipal de Planos de Cargos e Salários do Magistério.

Na realidade são as disposições contidas na Lei 1.741/2012 que violam princípios constitucionais, por isso é que as gratificações hoje concedidas aos servidores públicos municipais estão sendo rechaçadas pelo Ministério Público Estadual.

Pedimos vênias para transcrevermos parte do Relatório emitido pelo MP nos autos do Inquérito Cível nº MPMG – 0123.11.000127-8:

“... A lei nº 1.611/2012, a partir do art. 58, estabeleceu critérios objetivos relacionados ao quantum da gratificação referente aos itens “a”, “b”, “c” e “e” do art. 56 (fl. 116), na área da educação. Com relação a esta legislação primária,

referente aos servidores da educação, não havia ilegalidades, salvo a fundamentação da vontade do gestor.

Entretanto, posteriormente, a Lei 1.741/12 passou a tratar do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica estabelecendo pagamento de adicionais/gratificações em art. 56 (fl. 56).

(...)

A nova legislação não trouxe os aspectos objetivos que a legislação anterior estabelecia, dando grande discricionariedade ao Gestor, o que viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

...”

Portanto, íncritos edis, com a devida vênia, demonstra-se equivocado o entendimento de que o PL 071/2014 feria aspectos da Lei Municipal de Planos de Cargos e Salários do Magistério, quando na realidade o PL apenas visou atender as orientações repassadas pelo Ministério Público Estadual, baseado, ainda, em legislação antiga e criteriosa em vigor em tempo pretéritos, da mesma forma que o PL ora encaminhado.

De toda sorte, o retorno do PL 071/2014 ao executivo municipal, rendeu frutos, demonstrando quão importante é o trabalho em conjunto do Legislativo com Executivo na busca de benefícios àqueles que de fato servem à população.

É que, em melhor análise e após debate entre a Secretária Municipal de Educação e essa Casa, nos foi oportunizado elaborar novo Projeto de Lei **acrescentando** e **prevendo** situações que devem ser incluídas como função gratificada para melhor atender aos anseios dos servidores.

E para evitar prejuízos e entendimentos dúbios, deixamos claro e evidente que somente poderão receber gratificações aqueles designados para funções gratificadas e para ser designado a exercer função gratificada o servidor deverá atender a critérios específicos definidos em lei. Qual lei? A lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica de Capelinha.

Certo é que os dispositivos não alterados, evidentemente, continuam em vigor e aquelas situações definidas no presente PL, se aprovado, passarão a fazer parte dos critérios específicos a serem atendidos pelo servidor para fazer jus à gratificação.

E não é demais destacarmos que, com as alterações, de forma alguma gratificação poderá ser concedida a critério do Chefe do Executivo, texto mais criticado pelo MP em seus relatórios quanto à legislação municipal em vigor.

Por isso é que também tivemos de alterar o art. 61 da Lei 1.741/2012. Transcrevemos o artigo em vigor:

Art. 61 – O **Prefeito Municipal poderá** autorizar por Decreto a concessão do abono especial, anual e único, para os servidores da área de ensino fundamental e básico, com recursos eventualmente excedentes na conta do FUNDEB no mês de dezembro de cada ano.

A indispensabilidade de se alterar a redação do referido artigo, se demonstra na medida em que as diferenças a menor apuradas quanto à aplicação mínima do percentual de 60% (sessenta por cento) recebidos à conta do FUNDEB deverão, obrigatoriamente, ser rateadas entre os profissionais da educação básica, sendo totalmente reprovável que tal rateio dependa de autorização do chefe do Executivo.

Havendo que se alterar referido artigo, para retirar a discricionariedade do Prefeito, aproveitamos a oportunidade para adequar o artigo como um todo à melhor técnica jurídica, por isso sua redação foi baseada no disposto no art. 22, da Lei 11.494/2007, Lei Federal que regulamenta o FUNDEB.

E para dirimir dúvidas quanto a referido artigo, importante discorrermos acerca das diferenças entre os termos salário, remuneração e vencimento.

Segundo a Lei Federal 8.112/90, aliás, muito utilizada pelo MP para criticar a legislação municipal, trata com clareza a diferença entre tais termos:

Vencimento – é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. (art. 40 da Lei 8.112/90).

Remuneração – é o vencimento do cargo efetivo, **acrescido das vantagens pecuniárias** permanentes estabelecidas em lei. (art. 41 da Lei 8.112/90).

Provento – é a retribuição pecuniária a que faz jus o aposentado.

Pensão – é o benefício pago aos dependentes do servidor falecido

Portanto, quando a PL dispõe que 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais excedentes na conta do FUNDEB serão destinados ao pagamento da **remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**, quer dizer que todos os valores, todas as nomenclaturas recebidas pelos profissionais devem ser custados pelo FUNDEB e a sobra ao final cada ano, ou seja, em dezembro, se houver, também deverá ser convertida em remuneração, definida como gratificação.

Noutro giro, é certo que a fixação de **remuneração** depende da edição de lei, conforme determinado no art. 37, X, Constituição Federal.

Sendo assim, a gratificação, como vantagem pecuniária que é, também depende de regulamentação, sendo imprescindível, ainda, que da regulamentação conste todo o suporte fático específico para gerar o direito a sua percepção.

Citamos o renomado professor e administrativista **HELLY LOPES MEIRELLES**:
“As vantagens pecuniárias podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente o tempo de serviço, como podem ficar condicionadas a determinados requisitos de duração, modo e forma da prestação de serviço (vantagens modais ou condicionadas). As primeiras tornam-se devidas desde logo e para sempre com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; **as demais (modais ou condicionadas) exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas situações, ou o preenchimento de determinadas condições ou encargos estabelecidos pela Administração.** Exemplo típico de vantagens dependentes apenas do tempo de serviço são os adicionais por biênio, triênio, quinquênio, etc.; **Exemplos de vantagens condicionais ou modais temo-los nos adicionais de tempo integral, de dedicação plena e de nível universitário,** como também, nas gratificações por risco de vida e saúde, no salário-família, na licença-prêmio conversível em pecúnia e outras dessa espécie. (grifos nosso) – (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros)

De tudo que ora discorremos, é evidente que a Lei nº 1.741/2012 estabeleceu o pagamento de adicionais/gratificações aos profissionais da Educação Básica, contudo, não contemplou os aspectos objetivos e específicos a serem atendidos para que o servidor fosse enquadrado em função gratificada de forma objetiva e específica para só então fazer jus à gratificação. Os dispositivos que ora se pretende revogação concedem grande discricionariedade ao Prefeito, violando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, sendo imprescindível a aprovação das alterações aqui apresentadas, para que a vantagem pecuniária a ser concedida ao servidor esteja de acordo com os preceitos legais que regem a matéria.

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis a presente iniciativa, aproveito para solicitar, a sua apreciação em **regime de urgência**, especialmente para evitar prejuízos aos servidores públicos da educação básica que fazem jus à gratificação.

Acaso a legislação municipal não seja regulamentada, os servidores não poderão mais ser contemplados com tal vantagem e os que hoje recebem deverão ter o adicional suspenso caso o projeto de lei não seja votado, conforme recomendado pelo Ministério Público Estadual nos autos do Inquérito Civil nº 0123.11.000129-4 e Inquérito Civil 0123.11.000127-8.

Envio a presente Mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço.

Capelinha, 10 de novembro de 2014.

José Antônio Alves de Sousa
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELINHA
Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos
Quadro de Pessoal Comissionado do Magistério

ANEXO I

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO	JORNADA
COMMAG00 2	Coordenador da Equipe Pedagógica	15	R\$1.318,15	Restrito	24 horas